

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª Câmara Criminal - Recife

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0017797-04.2023.8.17.9000**

IMPETRANTE: LUANA SEIROZ CAVALCANTI DE SOUZA, MARIA CLARA GOUVEIA MAGALHÃES

PACIENTE: SEVERINO DA SILVA BEZERRA, EDARTE FERREIRA BEZERRA, EDMAR GUIMARÃES BEZERRA, EDUARDO FERREIRA BEZERRA, ELAINE FERREIRA BEZERRA

AUTORIDADE COATORA: 12ª VARA CRIMINAL DO RECIFE-PE.

INTEIRO TEOR

Relator:
MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Relatório:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Marco Antônio Cabral Maggi

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0017797-04.2023.8.17.9000

IMPETRANTES: MARIA CLARA MAGALHÃES e OUTRA

PACIENTES: SEVERINO DA SILVA BEZERRA e OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582524000000030415108

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582524000000030415108>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 27/10/2023 10:58:25

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas MARIA CLARA MAGALHÃES e LUANA SEIROZ CAVALCANTI DE SOUZA em favor dos pacientes SEVERINO DA SILVA BEZERRA, EDARTE FERREIRA BEZERRA, EDMAR GUIMARÃES BEZERRA, EDUARDO FERREIRA BEZERRA e ELAINE FERREIRA BEZERRA, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital-PE.

As impetrantes fundamentam a pretensão à ordem declarando que os pacientes foram apontados em denúncia anônima constante de relatório do GAECO por serem proprietários da Banca Aliança (exploradora de jogo do bicho), o que gerou a busca e apreensão nos endereços dos pacientes e a quebra de seus sigilos telemáticos, nos autos do Processo Cautelar nº 0145825-69.2022.8.17.2001, sem que sequer houvesse a instauração de inquérito policial para investigar os fatos.

Nesse contexto, sustentam a atipicidade material da conduta de exploração do jogo do bicho, sob o argumento de adequação social do mesmo, vez que diversas formas de loterias são toleradas e fomentadas na nossa sociedade, além de sua suposta ilegalidade se basear no art. 58 do Decreto-lei nº 3.688/1941, editado durante o período autoritário do Estado Novo e que tipifica diversas outras condutas como vadiagem, mendicância e embriaguez, de forma que resta claro que tal lei caiu em desuso.

Pugnam, ainda, pela nulidade do relatório da GAECO e das investigações dele decorrentes, isto é, da busca e apreensão e da quebra do sigilo telemático dos pacientes, sob o argumento de que não foi realizada uma verificação prévia após a denúncia anônima, passando logo às citadas medidas investigatórias sem expressa motivação idônea e sem a instauração formal de inquérito policial.

As impetrantes também apontam a ausência de comunicação prévia à autoridade competente, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, acerca da campanha realizada na suposta sede da Banca Aliança entre os dias 17 e 22 de outubro de 2022.



Por fim, sustentam a ilegalidade do pedido de busca e apreensão sem expressa motivação prévia idônea ou mesmo instauração de inquérito policial, configurando indevida *fishing expedition*, vez que ausentes os requisitos de necessidade e urgência; e também a ilegalidade da quebra de sigilo em caso de contravenção, por afronta ao art. 2º, III, da Lei nº 9.296/1996, vez que a contravenção apontada é punida com prisão simples de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano.

Com esses argumentos, requerem a concessão da ordem para que se proceda com o trancamento da investigação penal e com a declaração de nulidade da busca e apreensão e da quebra de sigilo telemático contra os pacientes. Juntam os documentos de nº 29570925 ao nº 29579957.

Foi negada, na decisão nº 29694075, a concessão de liminar, pois não restaram comprovados os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Instada a se manifestar, a autoridade apontada coatora prestou as informações de estilo nº 29834848, relatando todo o andamento do feito, destacando-se que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público encaminhou à Polícia Civil relatório sobre atividades ilícitas envolvendo jogos de azar, o que motivou a campanha realizada pela polícia entre os dias 17 e 22 de outubro de 2022 nos endereços citados a fim de averiguar as informações fornecidas pelo *Parquet*. Recolhidos novos indícios de atividades ilícitas nessa campanha, foi deferido em 25/11/2022 o pedido de busca e apreensão nos endereços das bancas de jogos de azar investigadas, bem como a quebra do sigilo telemático dos envolvidos em decisão de 22/12/2022. Narra, ainda, que em 09/01/2023 foi retirado o sigilo do processo e que o feito aguarda manifestação do Ministério Público acerca do pedido de ofício à autoridade policial para que demonstre o interesse na manutenção da apreensão do equipamento.

A Procuradoria de Justiça, em parecer nº 29887365, opinou pela denegação da ordem, por entender que, segundo jurisprudência pátria, o *Habeas Corpus* só é cabível nas hipóteses de evidente atipicidade da conduta, de manifesta ausência de suporte probatório mínimo para a acusação, de inépcia da inicial ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se constata no presente caso concreto, sendo incompatível com o rito deste remédio constitucional a dilação probatória necessária à apuração das nulidades suscitadas.

É O RELATÓRIO.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582524000000030415108

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582524000000030415108>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 27/10/2023 10:58:25

**Des. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI
RELATOR**

Voto vencedor:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Marco Antônio Cabral Maggi

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0017797-04.2023.8.17.9000

IMPETRANTES: MARIA CLARA MAGALHÃES e OUTRA

PACIENTES: SEVERINO DA SILVA BEZERRA e OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

VOTO

Srs. Desembargadores,

Sr.(a) Procurador(a).

As impetrantes requerem, em síntese, o trancamento da investigação contra os pacientes por nulidade da busca e apreensão e quebra do sigilo telemático dos envolvidos, sob os argumentos de a) atipicidade material da conduta de exploração do jogo do bicho, b) ilegalidade por ausência de verificação prévia e de instauração formal de inquérito policial, carecendo de justa causa para a busca e apreensão, e c) ilegalidade da quebra de sigilo em caso de contravenção,



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582524000000030415108

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582524000000030415108>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 27/10/2023 10:58:25

por afronta ao art. 2º, III, da Lei nº 9.296/1996.

Inicialmente, tenho que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o trancamento de investigações policiais em sede de *Habeas Corpus* só deve se dar em casos excepcionalíssimos, como demonstra o seguinte trecho de julgado:

“Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade”.

(AgRg no RHC n. 159.796/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Assim, a ausência de justa causa para a investigação criminal só deve ser reconhecida, com o devido trancamento das investigações, se restar caracterizada a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou quando não houver lastro probatório mínimo, ou seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

No presente caso, no que se refere à alegada atipicidade material da conduta de exploração do jogo do bicho, tenho que, apesar de bastante comum em muitas cidades brasileiras, a prática do jogo do bicho não é permitida pela lei brasileira, configurando a referida conduta contravenção penal tipificada no art. [58](#) do Decreto Lei nº [3.688](#)/1941, além de envolver a prática de diversos outros crimes, principalmente lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Sobre a matéria, o entende a jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO - CONTRAVENÇÃO PENAL - ART. 58 DO DECRETO-LEI 3.688/41 (“JOGO DO BICHO”) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - INAPLICABILIDADE.

1- A Atipicidade da conduta por aplicação do Princípio da Insignificância, para ser reconhecida, é necessário que se verifique, no caso concreto, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.



2- O Princípio da Adequação Social não se aplica à Contravenção Penal do art. 58 do Decreto-Lei 3.688, por ser socialmente intolerável a conduta que gere relevantes consequências à segurança e à economia públicas”.

(TJMG – Apelação Criminal 1.0015.13.004123-7/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/04/2018, publicação da súmula em 04/05/2018)

Assim, não há que se falar em atipicidade material da conduta imputada aos pacientes, vez que o princípio da adequação social não se aplica à contravenção penal da exploração de jogos de azar, principalmente considerando a reprovabilidade social da conduta e sua íntima conexão com outros crimes, como organização criminosa e lavagem de capitais.

Quanto à alegação de ausência de justa causa para o deferimento da busca e apreensão e da quebra de sigilo telemático por falta de verificação prévia e instauração formal de inquérito policial, cumpre destacar que consta nos autos notícias de que os policiais, ao receberem informações do GAECO, realizaram campanha em alguns endereços dos envolvidos entre os dias 17 e 22 de outubro de 2022 a fim de verificarem a veracidade do relatório recebido. Recolhidos indícios que confirmavam as suspeitas do *Parquet*, foi requerida e deferida a devida busca e apreensão nos endereços dos envolvidos.

Em caso semelhante, decidiu o STJ:

"No caso concreto, houve denúncia anônima em face do agravante, o que gerou a realização de diligências prévias, de forma a até mesmo ter sido lavrado um relatório de investigação policial (nos autos n. 50011806720218240104). Tudo de maneira a não se sustentar a tese de falta de fundadas razões para a expedição do mandado de busca e apreensão em domicílio".

(AgRg no HC n. 784.281/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Logo, considerando as informações contidas nos autos, não há que se falar em ausência de verificação prévia, vez que a campanha policial serviu exatamente a este propósito, não tendo a defesa logrado demonstrar por meio de provas pré-constituídas a existência de ilegalidade flagrante.

Ora, conforme já abordado, a jurisprudência do STJ admite o trancamento da investigação ou ação penal apenas em casos excepcionalíssimos de ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, de atipicidade da conduta ou de existência de alguma causa de extinção



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582524000000030415108

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582524000000030415108>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 27/10/2023 10:58:25

da punibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Da mesma forma, não há que se falar em trancamento das investigações por afronta ao disposto no art. 2º, inc. III, da Lei nº 9.296/96, pois tal matéria não está prevista no rol de casos excepcionalíssimos em que a jurisprudência autoriza o referido trancamento.

De fato, a Lei nº 9.296/96 determina em seu art. 2º, inc. III, que não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punido, no máximo, com pena de detenção.

Considerando que a contravenção penal de exploração de jogos de azar, tipificada no art. [58](#) do Decreto Lei nº [3.688](#)/1941, prevê a pena de prisão simples, não seria possível a quebra do sigilo telemático das comunicações no presente caso por expressa disposição legal.

No entanto, a jurisprudência do STJ entende que tal medida investigativa é possível quando a infração penal punida com pena de detenção ou prisão simples for conexa com outro crime que preveja a pena de reclusão, como demonstra o seguinte trecho de julgado:

"Inadmissível a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Contudo, é possível se autorizar a quebra do sigilo para apurar crime punível com detenção desde que conexo com outros delitos puníveis com reclusão. Precedente".

(HC n. 186.118/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 29/10/2014.)

No presente caso, consta do Relatório do GAEKO (ID nº 29570937) que a Banca Aliança estaria praticando lavagem de dinheiro. Assim, considerando o referido entendimento jurisprudencial e as notícias nos autos de investigação por lavagem de dinheiro, não há que se falar em nulidade do deferimento de medida de quebra do sigilo telemático dos celulares e computadores dos pacientes.

Ora, não se pode interromper precocemente uma linha investigativa relevante, que pode envolver crimes graves como organização criminosa e lavagem de dinheiro. Não é o caso, portanto, de decretar a alegada nulidade nem de trancar as investigações policiais.

Dessa forma, com fundamento nos argumentos apresentados, a ordem requerida deve ser denegada, tendo em vista que não há que se falar em atipicidade da conduta por adequação social diante da reprovabilidade da conduta e de sua previsão na legislação como fato típico; que



não se encontra configurada a alegada ausência de verificação prévia, vez que os policiais montaram campana a fim de verificarem a veracidade das informações fornecidas pelo Ministério Público; e que não há nulidade no deferimento da quebra do sigilo telemático dos pacientes, pois a jurisprudência autoriza a medida quando há conexão com crimes puníveis com reclusão; de forma que não há constrangimento ilegal a ser sanado através do presente *writ* nem outro motivo que justifique o trancamento da ação penal.

Isto posto, meu voto é no sentido de **denegar** a ordem requerida.

É COMO VOTO.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

**Des. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI
RELATOR**

Demais votos:

Ementa:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Gabinete Des. Marco Antônio Cabral Maggi

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 0017797-04.2023.8.17.9000



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582524000000030415108

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582524000000030415108>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 27/10/2023 10:58:25

IMPETRANTES: MARIA CLARA MAGALHÃES e OUTRA

PACIENTES: SEVERINO DA SILVA BEZERRA e OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12^a VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. REPROVABILIDADE SOCIAL DA CONDUTA. SUSCITADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA *NOTITIA CRIMINIS* ATRAVÉS DE CAMPANA POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO POR SE TRATAR DE CRIME PUNIDO COM PRISÃO SIMPLES. CONEXÃO COM CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o trancamento da ação penal em sede de *Habeas Corpus* só deve se dar em casos excepcionalíssimos quando ficar demonstrada a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não aconteceu no presente caso.

2. Não há que se falar em atipicidade material da conduta imputada aos pacientes, vez que o princípio da adequação social não se aplica à contravenção penal da exploração de jogos de azar, principalmente



considerando a reprovabilidade social da conduta e sua íntima conexão com outros crimes, como organização criminosa e lavagem de capitais.

3. Considerando as informações contidas nos autos, não se encontra configurada nulidade da decisão que deferiu busca e apreensão por ausência de justa causa, vez que a autoridade policial realizou a devida verificação prévia da *notitia criminis*, consubstanciada em campanha policial que juntou novos indícios de condutas criminosas.

4. A jurisprudência do STJ entende que, apesar do disposto no art. 2º, inc. III, da Lei nº 9.296/96, é possível o deferimento da quebra de sigilo telemático dos telefones e computadores dos investigados quando a infração penal punida com pena de detenção ou prisão simples for conexa com outro crime que preveja a pena de reclusão. No presente caso, há notícias nos autos de que os pacientes também estariam praticando lavagem de dinheiro, de forma que não há que ser reconhecida, nesta cognição sumária, a nulidade suscitada.

5. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* n. 0017797-04.2023.8.17.9000 em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, denegar a ordem do presente *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI
Des. RELATOR**

Proclamação da decisão:

À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582524000000030415108

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582524000000030415108>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 27/10/2023 10:58:25

Num. 30922545 - Pág. 10

Magistrados: [ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI, DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO]

RECIFE, 27 de outubro de 2023

Magistrado



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582524000000030415108

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582524000000030415108>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 27/10/2023 10:58:25

Num. 30922545 - Pág. 11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Marco Antônio Cabral Maggi

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 0017797-04.2023.8.17.9000

IMPETRANTES: MARIA CLARA MAGALHÃES e OUTRA

PACIENTES: SEVERINO DA SILVA BEZERRA e OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas MARIA CLARA MAGALHÃES e LUANA SEIROZ CAVALCANTI DE SOUZA em favor dos pacientes SEVERINO DA SILVA BEZERRA, EDARTE FERREIRA BEZERRA, EDMAR GUIMARÃES BEZERRA, EDUARDO FERREIRA BEZERRA e ELAINE FERREIRA BEZERRA, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital-PE.

As impetrantes fundamentam a pretensão à ordem declarando que os pacientes foram apontados em denúncia anônima constante de relatório do GAECO por serem proprietários da Banca Aliança (exploradora de jogo do bicho), o que gerou a busca e apreensão nos endereços dos pacientes e a quebra de seus sigilos telemáticos, nos autos do Processo Cautelar nº 0145825-69.2022.8.17.2001, sem que sequer houvesse a instauração de inquérito policial para investigar os fatos.

Nesse contexto, sustentam a atipicidade material da conduta de exploração do jogo do bicho,



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.**-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23101010550298600000029749870

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101010550298600000029749870>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 10/10/2023 10:55:03

sob o argumento de adequação social do mesmo, vez que diversas formas de loterias são toleradas e fomentadas na nossa sociedade, além de sua suposta ilegalidade se basear no art. 58 do Decreto-lei nº 3.688/1941, editado durante o período autoritário do Estado Novo e que tipifica diversas outras condutas como vadiagem, mendicância e embriaguez, de forma que resta claro que tal lei caiu em desuso.

Pugnam, ainda, pela nulidade do relatório da GAECO e das investigações dele decorrentes, isto é, da busca e apreensão e da quebra do sigilo telemático dos pacientes, sob o argumento de que não foi realizada uma verificação prévia após a denúncia anônima, passando logo às citadas medidas investigatórias sem expressa motivação idônea e sem a instauração formal de inquérito policial.

As impetrantes também apontam a ausência de comunicação prévia à autoridade competente, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, acerca da campanha realizada na suposta sede da Banca Aliança entre os dias 17 e 22 de outubro de 2022.

Por fim, sustentam a ilegalidade do pedido de busca e apreensão sem expressa motivação prévia idônea ou mesmo instauração de inquérito policial, configurando indevida *fishig expedition*, vez que ausentes os requisitos de necessidade e urgência; e também a ilegalidade da quebra de sigilo em caso de contravenção, por afronta ao art. 2º, III, da Lei nº 9.296/1996, vez que a contravenção apontada é punida com prisão simples de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano.

Com esses argumentos, requerem a concessão da ordem para que se proceda com o trancamento da investigação penal e com a declaração de nulidade da busca e apreensão e da quebra de sigilo telemático contra os pacientes. Juntam os documentos de nº 29570925 ao nº 29579957.

Foi negada, na decisão nº 29694075, a concessão de liminar, pois não restaram comprovados os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Instada a se manifestar, a autoridade apontada coatora prestou as informações de estilo nº 29834848, relatando todo o andamento do feito, destacando-se que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público encaminhou à Polícia Civil relatório sobre atividades ilícitas envolvendo jogos de azar, o que motivou a campanha realizada pela polícia entre os dias 17 e 22 de outubro de 2022 nos endereços citados a fim de averiguar as informações fornecidas pelo *Parquet*. Recolhidos novos indícios de atividades ilícitas nessa campanha, foi deferido em 25/11/2022 o pedido de busca e apreensão nos endereços das bancas de jogos de azar investigadas, bem como a quebra do sigilo telemático dos envolvidos em decisão de 22/12/2022. Narra, ainda, que em 09/01/2023 foi retirado o sigilo do



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23101010550298600000029749870

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101010550298600000029749870>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 10/10/2023 10:55:03

processo e que o feito aguarda manifestação do Ministério Público acerca do pedido de ofício à autoridade policial para que demonstre o interesse na manutenção da apreensão do equipamento.

A Procuradoria de Justiça, em parecer nº 29887365, opinou pela denegação da ordem, por entender que, segundo jurisprudência pátria, o *Habeas Corpus* só é cabível nas hipóteses de evidente atipicidade da conduta, de manifesta ausência de suporte probatório mínimo para a acusação, de inépcia da inicial ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se constata no presente caso concreto, sendo incompatível com o rito deste remédio constitucional a dilação probatória necessária à apuração das nulidades suscitadas.

É O RELATÓRIO.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

**Des. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI
RELATOR**



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23101010550298600000029749870

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101010550298600000029749870>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 10/10/2023 10:55:03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Marco Antônio Cabral Maggi

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 0017797-04.2023.8.17.9000

IMPETRANTES: MARIA CLARA MAGALHÃES e OUTRA

PACIENTES: SEVERINO DA SILVA BEZERRA e OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

VOTO

Srs. Desembargadores,

Sr.(a) Procurador(a).

As impetrantes requerem, em síntese, o trancamento da investigação contra os pacientes por nulidade da busca e apreensão e quebra do sigilo telemático dos envolvidos, sob os argumentos de a) atipicidade material da conduta de exploração do jogo do bicho, b) ilegalidade por ausência de verificação prévia e de instauração formal de inquérito policial, carecendo de justa causa para a busca e apreensão, e c) ilegalidade da quebra de sigilo em caso de contravenção, por afronta ao art. 2º, III, da Lei nº 9.296/1996.

Inicialmente, tenho que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o trancamento de investigações policiais em sede de *Habeas Corpus* só deve se dar em casos excepcionalíssimos, como demonstra o seguinte trecho de julgado:

“Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582643100000029802813

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582643100000029802813>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 10/10/2023 10:56:47

procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade”.

(AgRg no RHC n. 159.796/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Assim, a ausência de justa causa para a investigação criminal só deve ser reconhecida, com o devido trancamento das investigações, se restar caracterizada a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou quando não houver lastro probatório mínimo, ou seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

No presente caso, no que se refere à alegada atipicidade material da conduta de exploração do jogo do bicho, tenho que, apesar de bastante comum em muitas cidades brasileiras, a prática do jogo do bicho não é permitida pela lei brasileira, configurando a referida conduta contravenção penal tipificada no art. [58](#) do Decreto Lei nº [3.688](#)/1941, além de envolver a prática de diversos outros crimes, principalmente lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Sobre a matéria, o entende a jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO - CONTRAVENÇÃO PENAL - ART. 58 DO DECRETO-LEI 3.688/41 (“JOGO DO BICHO”) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - INAPLICABILIDADE.

1- A Atipicidade da conduta por aplicação do Princípio da Insignificância, para ser reconhecida, é necessário que se verifique, no caso concreto, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2- O Princípio da Adequação Social não se aplica à Contravenção Penal do art. 58 do Decreto-Lei 3.688, por ser socialmente intolerável a conduta que gere relevantes consequências à segurança e à economia públicas”.

(TJMG – Apelação Criminal 1.0015.13.004123-7/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/04/2018, publicação da súmula em 04/05/2018)



Assim, não há que se falar em atipicidade material da conduta imputada aos pacientes, vez que o princípio da adequação social não se aplica à contravenção penal da exploração de jogos de azar, principalmente considerando a reprovabilidade social da conduta e sua íntima conexão com outros crimes, como organização criminosa e lavagem de capitais.

Quanto à alegação de ausência de justa causa para o deferimento da busca e apreensão e da quebra de sigilo telemático por falta de verificação prévia e instauração formal de inquérito policial, cumpre destacar que consta nos autos notícias de que os policiais, ao receberem informações do GAECO, realizaram campanha em alguns endereços dos envolvidos entre os dias 17 e 22 de outubro de 2022 a fim de verificarem a veracidade do relatório recebido. Recolhidos indícios que confirmavam as suspeitas do *Parquet*, foi requerida e deferida a devida busca e apreensão nos endereços dos envolvidos.

Em caso semelhante, decidiu o STJ:

"No caso concreto, houve denúncia anônima em face do agravante, o que gerou a realização de diligências prévias, de forma a até mesmo ter sido lavrado um relatório de investigação policial (nos autos n. 50011806720218240104). Tudo de maneira a não se sustentar a tese de falta de fundadas razões para a expedição do mandado de busca e apreensão em domicílio".

(AgRg no HC n. 784.281/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Logo, considerando as informações contidas nos autos, não há que se falar em ausência de verificação prévia, vez que a campanha policial serviu exatamente a este propósito, não tendo a defesa logrado demonstrar por meio de provas pré-constituídas a existência de ilegalidade flagrante.

Ora, conforme já abordado, a jurisprudência do STJ admite o trancamento da investigação ou ação penal apenas em casos excepcionalíssimos de ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, de atipicidade da conduta ou de existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Da mesma forma, não há que se falar em trancamento das investigações por afronta ao disposto no art. 2º, inc. III, da Lei nº 9.296/96, pois tal matéria não está prevista no rol de casos excepcionalíssimos em que a jurisprudência autoriza o referido trancamento.

De fato, a Lei nº 9.296/96 determina em seu art. 2º, inc. III, que não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582643100000029802813

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582643100000029802813>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 10/10/2023 10:56:47

punido, no máximo, com pena de detenção.

Considerando que a contravenção penal de exploração de jogos de azar, tipificada no art. 58 do Decreto Lei nº [3.688](#)/1941, prevê a pena de prisão simples, não seria possível a quebra do sigilo telemático das comunicações no presente caso por expressa disposição legal.

No entanto, a jurisprudência do STJ entende que tal medida investigativa é possível quando a infração penal punida com pena de detenção ou prisão simples for conexa com outro crime que preveja a pena de reclusão, como demonstra o seguinte trecho de julgado:

"Inadmissível a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Contudo, é possível se autorizar a quebra do sigilo para apurar crime punível com detenção desde que conexo com outros delitos puníveis com reclusão. Precedente".

(HC n. 186.118/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 29/10/2014.)

No presente caso, consta do Relatório do GAEKO (ID nº 29570937) que a Banca Aliança estaria praticando lavagem de dinheiro. Assim, considerando o referido entendimento jurisprudencial e as notícias nos autos de investigação por lavagem de dinheiro, não há que se falar em nulidade do deferimento de medida de quebra do sigilo telemático dos celulares e computadores dos pacientes.

Ora, não se pode interromper precocemente uma linha investigativa relevante, que pode envolver crimes graves como organização criminosa e lavagem de dinheiro. Não é o caso, portanto, de decretar a alegada nulidade nem de trancar as investigações policiais.

Dessa forma, com fundamento nos argumentos apresentados, a ordem requerida deve ser denegada, tendo em vista que não há que se falar em atipicidade da conduta por adequação social diante da reprovabilidade da conduta e de sua previsão na legislação como fato típico; que não se encontra configurada a alegada ausência de verificação prévia, vez que os policiais montaram campanha a fim de verificarem a veracidade das informações fornecidas pelo Ministério Público; e que não há nulidade no deferimento da quebra do sigilo telemático dos pacientes, pois a jurisprudência autoriza a medida quando há conexão com crimes puníveis com reclusão; de forma que não há constrangimento ilegal a ser sanado através do presente *writ* nem outro motivo que justifique o trancamento da ação penal.

Isto posto, meu voto é no sentido de **denegar** a ordem requerida.



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582643100000029802813

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582643100000029802813>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 10/10/2023 10:56:47

Num. 30303585 - Pág. 4

É COMO VOTO.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

**Des. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI
RELATOR**



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18
Número do documento: 23102710582643100000029802813
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582643100000029802813>
Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 10/10/2023 10:56:47



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Marco Antônio Cabral Maggi

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 0017797-04.2023.8.17.9000

IMPETRANTES: MARIA CLARA MAGALHÃES e OUTRA

PACIENTES: SEVERINO DA SILVA BEZERRA e OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. REPROVABILIDADE SOCIAL DA CONDUTA. SUSCITADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA *NOTITIA CRIMINIS* ATRAVÉS DE CAMPANA POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO POR SE TRATAR DE CRIME PUNIDO COM PRISÃO SIMPLES. CONEXÃO COM CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o trancamento da



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-70 em 28/08/2025 15:23:18

Número do documento: 23102710582573300000029805994

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102710582573300000029805994>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 27/10/2023 10:58:26